



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0450/15.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei 450/2015, de autoria dos Nobres Vereadores Adolfo Quintas e Xexéu Trípoli, que obriga estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local a servirem água potável gratuita aos clientes.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

Pelo prisma formal, a propositura preenche os requisitos regimentais, notadamente, a pertinência temática e a subscrição pelo número exigido de vereadores, conforme artigos 269, § 1º e 273, do Regimento Interno desta Casa.

E no tocante ao seu conteúdo, o Substitutivo encontra respaldo na competência do Município para legislar em matéria de interesse local e proteção da saúde pública, nos termos dos artigos 24, XII e 30, I e II, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento, ainda, no exercício do poder de polícia, retratado em nossa Lei Orgânica, no que tange às atividades comerciais, no art. 160, abaixo reproduzido:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

Sobre a temática do poder de polícia ensina Hely Lopes Meirelles que "Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,